



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 99/2021 – PROJETO DE LEI 64/2021

Parecer jurídico ao projeto de lei n° 64/2021, que “autoriza a abertura de crédito adicional Especial no valor de R\$ 480.000,00 e dá outras providências”.

#### **CONSULTA:**

Após receber o Projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito Adicional Especial destinado ao desporto e lazer, com utilização de recursos de excesso de arrecadação.

#### **PARECER:**

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O projeto está redigido em termos simples e objetivos, e trata, em poucas palavras, da destinação de um valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para construção de quadra poliesportiva, ou seja, investimento na secretaria de esporte e lazer e turismo.

Em se tratando da criação de novas dotações orçamentárias, propõe-se a abertura de um crédito adicional especial, definição esta que está colocada de forma coerente na ementa e no caput do artigo 1º.

O artigo 1º contém a identificação e discriminação das dotações a serem criadas, sendo assim distribuídas, conforme as finalidades indicadas no preâmbulo deste parecer:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- Construção de quadra poliesportiva: Obras e Instalações: R\$477.500,00
- Obras e Instalações: R\$2.500,00
- Total: R\$ 480.000,00

Segundo consta no artigo 2º, a contrapartida de recursos para estas novas dotações será o excesso de arrecadação, portanto, trata-se de um crédito especial amparado legalmente.

De acordo com os § 3º e 4º do art. 43 da Lei 4.320/64:

“Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício” e

“Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Contudo, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado orienta que a apuração do excesso de arrecadação seja feita separadamente por fontes de recursos, especialmente em relação às fontes de aplicação vinculada, como ocorre com estas fontes oriundas de emendas parlamentares, cuja destinação é parcialmente predeterminada, e limitada ao escopo das fontes em que estão classificadas.

Nestes termos, a Consulta no 932.477 do TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Este entendimento é respaldado indiretamente pelo artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a disponibilidade de caixa do Município deve



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

constar de registro próprio de modo que os recursos vinculados a determinado órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Adicionalmente, tem-se que a abertura de qualquer crédito adicional, seja suplementar ou especial, é condicionada à demonstração da existência de recursos disponíveis para serem aproveitados.

Assim, não basta a simples alegação do Prefeito quanto à existência do superávit financeiro, sendo necessário a demonstração documental do saldo excedente no exercício de 2021 na fonte de recursos mencionada, o que pode ser feito por meio do Balanço Patrimonial ou mediante a apresentação de relatório específico discriminando os superávits por fontes.

Para tanto, o projeto veio acompanhado de um documento da Caixa Econômica Federal que detalha os valores em questão.

Sendo assim, apesar de não estar anexado um parecer contábil, entendo que o projeto de lei é legal e tecnicamente regular, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal o quanto antes devido à necessidade de liberação dos valores dentro do prazo estabelecido junto ao GIGOV/JF.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 18 de novembro de 2021.

Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104